



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032902-58.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BIO2 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.350

Apelação nº 1032902-58.2022.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Bio2 Importação e Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda.

Comarca: 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Larissa Kruger Vatzco

Turma Julgadora anterior: Desa. Maria Olivia Alves (Relatora), Des. Alves Braga Junior (2º Juiz) e Desa. Silvia Meirelles (3ª Juíza)

APELAÇÃO - Ação de repetição de indébito - ICMS - Nulidade de débito fiscal reconhecida em processo judicial - Devolução de valores pagos em parcelamento, na esfera administrativa, sem correção monetária e juros de mora - Pedido de restituição do valor remanescente - Sentença de procedência - Provimento do recurso de apelação do requerido - Termo inicial dos juros de mora - Trânsito em julgado da decisão definitiva pela qual foi determinada a restituição - Interposição de recursos especial e extraordinário - Remessa para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.111.175/SP, Tema nº 145 do STJ - Inaplicabilidade - Tributo estadual - Precedente - Acórdão mantido.

Adotado o relatório de fls. 318/319, acrescento que, nos termos do V. Acórdão de fls. 317/321, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo para determinar que os juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito de ICMS incidem a partir do trânsito em julgado da presente ação, na qual ficou reconhecida o direito à restituição.

A autora Bio2 Importação e Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 326/329), que foram respondidos (fl. 333) e rejeitados (fls. 339/342).

A autora então interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 348/362; 378/389), que foram respondidos (fls. 398/406; 408/413).

Por fim, em virtude do julgamento do mérito do REsp nº

1.111.175/SP, Tema nº 145 do STJ, o Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fl. 415).

É o relatório.

Devolvidos os autos a esta Colenda Câmara em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, verifico que é o caso de manutenção do julgado.

De fato, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.175/SP, Tema nº 145, firmou entendimento no sentido de que: ***“Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.”***

Na hipótese, o recurso de apelação do Estado de São Paulo foi provido para determinar que o termo inicial dos juros de mora sobre a restituição do ICMS é o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida na ação de repetição de indébito, observando-se a incidência isolada da Taxa SELIC, com apoio no art. 167, parágrafo único, do CTN e nas Súmulas 162 e 188 do Col. STJ. A correção monetária, pelo IPCA-E, foi fixada a partir de cada pagamento indevido até o trânsito em julgado.

A autora pretendia a manutenção da r. Sentença para que os juros de mora tivessem início a partir do trânsito em julgado da ação anulatória, pela qual foi reconhecido o pagamento indevido.

E a Turma Julgadora assim fundamentou sua decisão:

“(…)

No presente caso, a restituição de indébito foi reconhecida

na presente ação, não na ação anulatória.

Com efeito, na ação anulatória a autora obteve a insubsistência da autuação questionada e a inexigibilidade do débito. Mas não consta determinação de devolução de valores eventualmente recolhidos pela autora.

Na verdade, a autora alega que, no curso da ação anulatória, celebrou parcelamento e efetuou o pagamento das parcelas. Na esfera administrativa, o requerido realizou a devolução pelo montante histórico, ou seja, sem observar a correção monetária e os juros de mora.

Diante disso, surgiu para a autora a pretensão de restituição da diferença relativa aos consectários legais, o que tem cabimento, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e das Súmulas 162 e 188 do Col. STJ.

A r. Sentença de procedência, contudo, merece um pequeno reparo no tocante ao termo inicial dos juros de mora, como pede o requerido em seu recurso.

Isso porque a restituição apenas foi reconhecida na presente ação e, desse modo, os juros de mora incidentes sobre o débito têm início a partir do trânsito em julgado neste processo, não nos autos da ação anulatória.

De acordo com o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN, na restituição os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)”

Por outro lado, mesmo que se considere a tese firmada no Tema Repetitivo nº 145, não se pode perder de vista que o entendimento foi firmado em relação à forma de cálculo de valores em repetição de indébito para tributos federais, sendo, portanto, inaplicável para os casos que envolvam tributos estaduais.

No mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Col. Câmara:

Apelação Cível – Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito - Acórdão desta Câmara que negou provimento à Remessa Necessária e ao recurso da FESP e deu provimento ao recurso da autora - Interposição de Recurso Especial e Extraordinário - Juízo de "retratação" do art. 1040 do CPC – Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público – Aceitação da conclusão, sem alteração do julgado – Pretensão de aplicação da SELIC na repetição do indébito a incidir a partir do pagamento indevido – Inaplicabilidade do Tema 145 na extensão pretendida pela empresa autora – Hipótese dos autos que trata de

repetição do indébito de ICMS, tributo estadual, não se aplicando o Tema 145 do E. STJ – Aplicação do Tema 905 do E. STJ - Juízo de retratação aceito, porém, sem alteração do julgado.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062517-69.2017.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

APELAÇÃO – JUÍZO DE READEQUAÇÃO – Tema no 145, do Eg. STJ - V. acórdão que determinou, para fins de repetição do indébito, a incidência da Taxa SELIC – Desnecessidade de readequação do julgado, uma vez que o Tema 145/STJ é inaplicável ao caso por tratar de hipótese de repetição de indébito de tributo federal, não estadual, situação que implica em discrimen em relação ao regime geral de incidência dos juros moratórios e atualização monetária – Manutenção do julgado.

(TJSP; Apelação Cível 1038904-78.2021.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Diante disso, é forçoso concluir que o julgamento de fls. 317/321 não contraria o entendimento firmado no Tema nº 145 do Col. STJ, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***mantenho o V. Acórdão.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora